

Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, Dd. Relator da Adi n. 6.025-DF

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 341022280001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, requerer a sua intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de

amicus curiae

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

com o objetivo de contribuir no debate dessa Corte quando do julgamento do mérito, de sorte a vir a ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial do dispositivo impugnado e a procedência do pedido formulado pela PGR, para, sem redução do texto, lhe conferir interpretação que amplie o seu campo de incidência, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

I – A representatividade da AMB e a relevância da matéria que justificam a sua intervenção como *amicus curiae*

A PGR impugnou o inciso XIV do art. 6º da lei n. 7.713/88, que prevê a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadora ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.

Pediu que seja reconhecida “a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 6.º. XIV da Lei n.º 7.713/1988” e declarado “que, no seu âmbito incidência, está incluída a concessão do benefício fiscal aos trabalhadores com doença grave que permanecem em atividade.”

Há, portanto, o interesse da AMB na defesa da inconstitucionalidade da norma federal impugnada para que seu alcance atinja os magistrados portadores de doença grave que permanecem em atividade, em razão de tratar-se de norma que, vindo a ser declarada inconstitucional na forma propugnada pela PGR beneficiará diretamente parcela da classe os magistrados.

Dentre as finalidades institucionais da requerente, ainda que se possa cogitar da defesa do próprio funcionamento do Poder Judiciário, está primeiramente a defesa dos interesses corporativos dos seus associados, conforme já decidiu essa eg. Corte (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo** (ADI nº 1.127-8). (...).”*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação, como se pode ver do seguinte precedente, no qual o Ministro Fachin, afirmou a necessidade de verificação do “potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista” do requerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem **um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados**, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, **possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-066 03-04-2017)*

O Ministro Roberto Barroso elege, por sua vez, como um dos critérios relevantes a necessidade de haver “equilíbrio na sustentação de teses contrapostas”. Veja-se:

DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada em 01.09.2015 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH. 2. Pediram ingresso no processo na qualidade de amici curiae as seguintes entidades: (i) Centras Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobras Eletronorte (doc. 26); (ii) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (doc. 50); (iii) Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC (doc. 43). 3. Tendo em vista os critérios de representatividade dos postulantes, pertinência temática, abrangência, e equilíbrio na sustentação de teses contrapostas, defiro o ingresso no feito dos seguintes interessados: (i) Centras Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletrobras Eletronorte; (ii) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. 4. Por outro lado, indefiro o pedido de ingresso como amicus curiae da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, de todas as entidades que apresentaram requerimento até esta data. À Secretaria, para as anotações necessárias. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (ADI 5374, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-195 18/09/2018)

Já o Ministro Gilmar Mendes falou da necessidade de haver uma “pluralidade de visões” na Adi 2548. Veja-se:

*Nesse sentido, a prática americana do **amicus curiae** brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. A propósito, referindo-se ao caso *Webster versus Reproductive Health Services* (...), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em *Roe versus Wade* (1973), sobre a possibilidade de realização de aborto, afirma Dworkin que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. *Freedom's Law*. Cambridge- Massachussetts. 2.ª ed., 1996, p. 45). Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de **que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito**. (...). **Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo**, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. (...). Entendo, portanto, que a admissão de **amicus curiae** confere ao processo um colorido diferenciado, **emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito**. Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, defiro o pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de **amicus curiae**.*

Então, além de não ser exigível do terceiro que pretenda ingressar na relação processual da ação direta de inconstitucionalidade que possua a mesma legitimação do autor desta, o que se revela necessário é que apresente “razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional”.

No caso sob exame, a AMB teria legitimidade ativa até mesmo para propor a referida ADI, razão pela qual, com maior motivo, possui legitimidade para se apresentar na ação que foi proposta pela PGR visando a defender a inconstitucionalidade da norma. Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção da AMB como *amicus curiae* na presente ação.

II – A possibilidade jurídica de esse STF reconhecer a “inconstitucionalização” da norma em razão das “notórias mudanças fáticas ocorridas” para ampliar o campo de aplicação do benefício fiscal e estendê-lo aos trabalhadores que “permanecem em atividade” d.v

Como dito anteriormente, pretende a PGR que essa Corte declare “a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 6.º–XIV da Lei n.º 7.713/1988” para “que, no seu âmbito incidência, está incluída a concessão do benefício fiscal aos trabalhadores com doença grave que permanecem em atividade.”

Justifica a PGR que “a concessão de isenção do imposto de renda **apenas a aposentados acometidos das doenças graves** especificadas no dispositivo e, não, aos trabalhadores em atividade, **afronta os princípios da dignidade da pessoa humana** (art. 1.º–III da Constituição), **dos valores sociais do trabalho** (art. 1.º–IV da Constituição) e da igualdade (art. 5.º–caput da Constituição), bem como **a especial proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência pela Constituição** (arts. 7.º–XXXI, 23–II, 24–XIV, 37–VIII, 40–§4.º–I, 100–§2.º, 201–§1.º e 203– IV) e sedimentada pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (também conhecida como Convenção de Nova York), que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional (de acordo com o rito do art. 5.º–§3.º da Constituição)”.

Com efeito, sustenta a PGR, com inteira procedência que *“a isenção do imposto de renda conferida pelo inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713/1988 apenas sobre os proventos percebidos por aposentados acometidos de determinadas doenças graves **não está mais apoiada em fatores lógicos e objetivos que justifiquem o tratamento normativo diferenciado com relação aos rendimentos auferidos por pessoas que sofrem das mesmas doenças graves, mas que ainda permanecem exercendo atividade laboral.”***

Para a AMB a violação constitucional existente é de grau muito mais elevado do que o afirmado pela PGR, porque **é obviamente mais gravoso submeter o servidor acometido de doença grave ao trabalho sem o benefício fiscal**, do que manter a concessão do benefício fiscal ao aposentado que possui a mesma doença grave.

O caso submetido ao julgamento perante essa Corte é nítido da hipótese do processo de “inconstitucionalização” da norma, a partir da verificação dos fatos assinalados pela PGR na sua petição inicial, que convém sejam reproduzidos:

*“Ocorre, porém, que, **com a evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, muitas pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, passaram a conseguir conciliar o seu tratamento com a atividade profissional.** A permanência em atividade não significa, entretanto, que tais pessoas não experimentem perda ou redução de sua capacidade contributiva. O enfrentamento da doença, dos seus sintomas e do respectivo tratamento no dia a dia dificulta o atingimento do máximo potencial laborativo do indivíduo acometido de uma doença grave, que, aliás, também necessita de mais disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.*

De fato *“com a evolução da medicina, da ciência e da tecnologia, muitas pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, passaram a conseguir conciliar o seu tratamento com a atividade profissional.”*

E aí a conclusão da PGR é inquestionável, no sentido de que *“o enfrentamento da doença, dos seus sintomas e do respectivo tratamento no dia a dia dificulta o atingimento do máximo potencial laborativo do indivíduo acometido de uma doença grave, que, aliás, também necessita de mais disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos”.*

Tem aplicação ao caso sob exame, para o fim de ser acolhido o pedido, o entendimento contido no seguinte precedente:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator: Min. Marco Aurélio, p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, DJe 03-10-2013)

Como se pode ver, no julgamento do RE c/RG n. 567.985, essa Corte teve presente o fato de o próprio STF ter recusado a alegação de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 que dispunha: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, no julgamento da ADI n. 1232 esse STF afirmou que o benefício estabelecido pela lei, que teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance previsto constitucionalmente, não seria inconstitucional. Veja-se a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator: Min. Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, DJ 01-06-2001)

Antes de julgar o mérito da referida Adi n. 1232, já havia essa Corte afirmado a “constitucionalidade” da norma ao negar a liminar em julgamento ocorrido em 22/3/95:

EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE "FAMILIA INCAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA" DADO PELO PAR.3. DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTENCIA SOCIAL (LEI N. 8.742, DE 07.12.93) PARA REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. .

1. Arguição de inconstitucionalidade do par. 3. do art. 20 da Lei n. 8.472/93, que preve o limite máximo de 1/4 do salario mínimo de renda mensal "per capita" da familia para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, ao argumento de que esvazia ou inviabiliza o exercício do direito ao beneficio de um salario minimo conferido pelo inciso V do art. 203 da Constituição.

2. A concessão da liminar, suspendendo a disposição legal impugnada, faria com que a norma constitucional voltasse a ter eficacia contida, a qual, por isto, ficaria novamente dependente de regulamentação legal para ser aplicada, privando a Administração de conceder novos benefícios até o julgamento final da ação.

3. O dano decorrente da suspensão cautelar da norma legal e maior do que a sua manutenção no sistema jurídico.

4. Pedido cautelar indeferido.

(ADI 1232 MC, Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26-05-1995)

Ocorre que, conforme assinalado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE c/RG n. 567.985 “a decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS”.

Considerou que “como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes”.

Partindo dessas premissas e apontando para o fato de que “o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos” **CONCLUIU ter HAVIDO “a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias**

mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)."

Diante desse quadro o Plenário acolheu sua proposta de "declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993" deixando aberta a possibilidade de as instâncias ordinárias decidirem de forma contrária ao que o STF havia decidido na ADI n. 1.232.

Registre-se, no entanto, as afirmações feitas pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Luiz Fux sobre a GRAVIDADE da situação de subsistência de uma inconstitucionalidade por omissão com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana:

*O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX : Senhor Presidente, na mesma linha de pensar do Ministro Gilmar Mendes, mister que se estabeleça prazo razoável para que o Congresso Nacional, órgão a quem compete legislar, delibere acerca de critérios mais adequados à concretização das finalidades constitucionais subjacentes ao art. 203, V, da Lei Maior. Enquanto não implementada a necessária racionalidade interna na legislação pelo Congresso Nacional, caberia adotar uma linha de interpretação da Carta Magna que fortalecesse os Direitos Fundamentais. **O princípio da isonomia e o princípio da dignidade humana foram explicitados na CF/88 e reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. E exatamente para que não permaneçam essas violações, é que o juiz pode, durante esse período de vácuo legislativo, avaliar o que deve ser feito no caso concreto. Mutatis mutandis, é isso o que aqui se estabelece. Por outro lado, é necessário assentar que o direito não pode viver distante da realidade, e a realidade hoje é exatamente essa, que reclama efetivamente essa modulação. Portanto, é preciso estabelecer até que momento vamos tolerar esse estado de inconstitucionalidade.** Esse é o papel da Corte. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e proponho a declaração de inconstitucionalidade por omissão do parágrafo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, fixando o prazo até 31/12/2015 para que o Congresso Nacional edite novo ato jurídico.*

*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Se me permitem uma observação, o caso do número de vereadores e o caso de Fundo de Participação dos Estados tinham um substrato argumentativo completamente distinto deste que nós agora estamos examinando. **Aqueles que o estão fazendo, declarando inconstitucional o artigo 20, § 3º, fundamentalmente porque entendem que ele afronta, tal como aplicado, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio basilar da isonomia.** Se nós protrairmos no tempo a validade dessa lei, nós estamos dizendo, ou estaremos sinalizando, que nós podemos admitir que a dignidade da pessoa humana, no que tange aos idosos, pode ficar em suspenso dois anos. Isso me parece absolutamente inaceitável, data venia. Esse é um aspecto. Tenho outros aspectos a ventilar oportunamente.*

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, tenho pouco tempo no Supremo Tribunal Federal, mas já o suficiente para ter assistido várias vezes o Supremo Tribunal Federal, que é a última instância - se não fizer, ninguém o fará -, exortar o legislador a que cumpra a Constituição. Tivemos aqui problemas relativos às emendas constitucionais que não obedecem ao devido procedimento legal, medidas provisórias. Em todos esses casos, houve a necessidade de modular, porque a modulação é prevista na própria lei que regula a declaração de constitucionalidade das leis. Então, o princípio da legalidade está sendo observado. O que se pretende? Durante esse prazo de vácuo legislativo, não se pode ter coragem de assumir o caos. Ninguém tem o direito de assumir, por hombridade, o caos legislativo, o apagão legislativo do país. A verdade é a seguinte: são tantas as situações, as violações aqui! **O princípio da isonomia, o princípio da dignidade humana foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. E exatamente para que não permaneçam essas violações, é que o juiz pode, durante esse período de vácuo legislativo, avaliar o que deve ser feito no caso concreto.** Mutatis mutandis, foi isso que se estabeleceu. **Em segundo lugar, o direito não pode viver distante da realidade; a realidade hoje é exatamente essa.** É uma realidade que reclama que haja efetivamente essa modulação. Porque, se não houver essa modulação, o terror que atemoriza - digamos assim - aqueles que estão preocupados com custos atuariais será muito maior. Então, é preciso estabelecer até em que momento vamos tolerar esse estado de inconstitucionalidade. Esse é o papel da Corte. Isso já foi feito diversas vezes, Senhor Presidente. (...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, pelas razões que já expus, **entendendo que não se pode deixar em suspenso a dignidade humana por dois anos, e considerando também que esta Corte**, cada vez mais e mais, vai estabelecendo a pauta do Congresso Nacional, não bastasse o Executivo que já o faz por meio das medidas provisórias - e o Ministro Celso de Mello, numa decisão histórica, em boa hora, afastou o trancamento da pauta total do Congresso Nacional quando se tratava do exame de medidas provisórias, assentando, na linha do que, à época, o Presidente-Deputado Michel Temer estabeleceu que elas trancariam a pauta apenas no que diz respeito às leis ordinárias -, e tendo em conta que devemos prestigiar a autonomia de fixação de pauta do Congresso, dentre outros argumentos, não me filio a esta proposta de modulação.

O próprio relator originário, Ministro Marco Aurélio, votou por uma solução que mantinha a validade da lei, mas admitia que, caso a caso, pudesse o “intérprete da lei” conceder o benefício fora das hipóteses legais:

*“Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. **Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade**, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. **Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.**”*

Para o caso sob exame -- no qual a situação dos servidores que permanecem exercendo atividade laboral, mesmo sofrendo doença grave, é mais gravosa e atentatória ao princípio da dignidade humana e ao princípio da isonomia do que a dos aposentados -- a solução somente pode ser a proposta pela PGR, sem se cogitar de relegar para outros interpretes da lei o exame das situações específicas.

III – Pedido

Por todo o exposto, requer a AMB, preliminarmente, que seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, bem como para lhe assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final, requer a AMB que essa Corte conheça da ação e julgue o pedido formulado pela PGR procedente, nos seus exatos termos.

Brasília, 14 de novembro de 2018.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADI-6025-Isenção-Aposentadoria-AmicusCuriae)